



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.439 - PR (2014/0186603-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : RUY CUNHA - ESPÓLIO
REPR. POR : ALCIDES ALBERTO MUNHOZ DA CUNHA -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUCIANO DILLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, §2º, DO CPC. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.439 - PR (2014/0186603-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : RUY CUNHA - ESPÓLIO
REPR. POR : ALCIDES ALBERTO MUNHOZ DA CUNHA -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUCIANO DILLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ESPÓLIO DE RUY CUNHA contra decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC. AGRADO NÃO CONHECIDO.

Nas razões do recurso, o agravante pugna pela modificação da decisão, afirmando que haveria obscuridade na decisão impugnada, pois teria sido transcrito trecho do acórdão que comprovaria o prequestionamento da matéria recursal. Aponta que teria alegado violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e interposto mandado de segurança em razão da omissão do Tribunal de origem quanto ao ponto. Argumenta que em caso envolvendo as mesmas partes, o Tribunal de origem teria inadmitido o recurso especial da Caixa Econômica Federal em razão da ausência de procuração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.439 - PR (2014/0186603-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental revela-se manifestamente improcedente, razão por que comino a multa do art. 557, §2º, do CPC, que fixo em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Em que pese a alegação da agravante de que teria impugnado o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para obstar o seguimento do recurso especial, a ausência de prequestionamento da matéria recursal, pois teria alegado violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil e transcrito trecho do acórdão que comprovaria ter o Tribunal *a quo* emitido juízo de valor sobre a questão, ao analisar as razões do agravo em recurso especial, verifico que a recorrente, efetivamente, não apresentou impugnação aos fundamentos da decisão atacada.

Destaco a patente má-fé do recorrente ao afirmar que haveria obscuridade na decisão atacada, pois não teria considerado a transcrição de trecho retirado de acórdão nas razões de agravo em recurso especial. Referida transcrição inexistente nas razões do recurso, tendo o recorrente limitado-se a transcrever trechos de seu próprio recurso. Observo ainda que o outro argumento apresentado, a alegação de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, também não foi apresentado nas razões do agravo, estando tal alegação limitada à transcrição do seguinte trecho:

"O V. Acórdão Recorrido violou o art. 535, II, do CPC, na medida em que estava obrigado por força do disposto no parágrafo único do art. 245 decretar esta nulidade de ofício."

Tal assertiva, todavia, não é capaz de alterar a conclusão da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior, pois nos termos em que apresentada, a fundamentação quanto à violação ao referido dispositivo legal encontra-se deficiente, pois não demonstra a existência de qualquer negativa de vigência à legislação federal. Destaque-se o fato do Tribunal não ter decretado de ofício nulidade, por si só, não demonstra como teria ocorrido violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cabe ainda apontar a impertinência da alegação de que teria sido interposto mandado de segurança, pois trata-se de questão externa que não altera a conclusão quanto ao prequestionamento da matéria.

Observe-se que em sede de agravo em recurso especial, cabe ao recorrente apresentar argumentos aptos a derruir todos os fundamentos do juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de Justiça. Como dispõe o artigo 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, o relator "*não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada*". Destarte, trata-se do momento adequado para que a parte demonstre, de maneira inequívoca, a inadequação proferida pelo Tribunal *a quo*, de modo a permitir o conhecimento do recurso especial por esta instância.

Caso deixe de fazê-lo nesta oportunidade, opera-se a preclusão consumativa, razão pela qual não se admite, em sede de agravo regimental, que sejam sanadas as irregularidades do agravo em recurso especial, na espécie a impugnação específica a fundamento da decisão proferida no Tribunal de origem. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CPC, ART. 544, § 4º, I. RAZÕES DO REGIMENTAL. FALTA DE FUNDAMENTOS CAPAZES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE INFIRMAR AS CONCLUSÕES TIRADAS NO DECISUM OBJURGADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, ESTE NÃO CONHECIDO.

1. A preclusão consumativa impede que se proceda ao suprimento, em sede de agravo regimental, da falta de algum dos requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial. Nesse sentido: AgRg no Ag 197.920/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.4.1999, p. 122.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas não conhecido.

(EDcl no AREsp 345.277/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 19/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ALEGAÇÕES TARDIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. É inviável o agravo do art. 544 do CPC que deixa de impugnar fundamento da decisão recorrida por si só suficiente para mantê-la.

Súmula n. 182 do STJ.

2. O agravo regimental, que não comporta inovação de alegações, não se presta para suprir deficiências que impediram que o apelo ultrapassasse o juízo de admissibilidade. É incabível o suprimento de eventuais equívocos em razão da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 202.229/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 11/12/2014)

Deste modo, estando correta a decisão proferida no sentido de que o agravo em recurso especial não deveria ser conhecido em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos do juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal *a quo*, a apresentação de impugnação tardia, em agravo regimental, não é capaz de alterar o quanto já decidido, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer reparo.

Destaco que estando a decisão fundada em alegações claramente falsas, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impositiva a aplicação de multa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0186603-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 555.439 / PR**

Números Origem: 201401866034 50017229520114047001 50031280320144040000 50179267120114040000
50181995020114040000 555439 9800160213

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUY CUNHA - ESPÓLIO
REPR. POR : ALCIDES ALBERTO MUNHOZ DA CUNHA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUCIANO DILLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUY CUNHA - ESPÓLIO
REPR. POR : ALCIDES ALBERTO MUNHOZ DA CUNHA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUCIANO DILLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.